

| | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| INTERESSADO: Célula de Planejamento, Organização da Rede e Provisão Escolar (Coesc). | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Fabrício Menezes da Costa, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Luciana Lobo Miranda | | |
| PROCESSO Nº 11688050/2022 | PARECER Nº 140/2023 | APROVADO EM: 1º.3.2023 |

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da Célula de Planejamento, Organização da Rede e Provisão Escolar (Coesc), mediante o processo nº 11688050/2022, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar do aluno Fabrício Menezes da Costa.

A Assessora informa que referido aluno recorreu ao setor de Documentação Escolar/Coesc para receber seu Histórico Escolar do Ensino médio, cursado no extinto Colégio Vasco, nesta capital.

Escreve a assessora: “Após pesquisa realizada no acervo do referido estabelecimento de ensino que está sob a guarda desta Secretaria da Educação – SEDUC, foi localizado cópia do histórico escolar referente ao ensino fundamental de 8 anos e a 1ª série do ensino médio em 2003, com resultado aprovado. Localizado também cópia da ata de resultados finais referente à 3ª série do ensino médio em 2005, emitida pelo Colégio Vasco. Não foi encontrado relatório de 2004”.

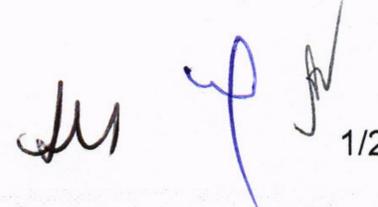
O processo contém:

- 1) Requerimento da Áurea Lúcia Machado Dias;
- 2) Registro Geral (RG) de Fabrício Menezes da Costa;
- 3) Cópia da ata da 3ª Série do ensino médio expedida pelo Colégio Vasco, em 2005;
- 4) Histórico Escolar do ensino fundamental do Colégio Irmã Maria Montenegro com aprovação da 1ª à 8ª série do ensino fundamental, entre os anos de 1994 a 2002 do aluno Fabrício Menezes da Costa.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDBEN/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”

FOR: SF
REV: JAA


1/2



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 140/2023

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Fabrício Menezes da Costa cursou com êxito a 3ª série do ensino médio no Colégio Vasco, sendo APROVADO, em 2005, e considerando que a instituição encerrou suas atividades, autorizamos a Seduc a expedir o histórico escolar e o certificado (quando for o caso) de ensino médio, considerando como SUPRIDO o primeiro e o segundo ano do ensino médio, regularizando, assim, a vida escolar de Fabrício Menezes da Costa.

A ficha individual e o Histórico Escolar deverão conter observações acerca da classificação do aluno, nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.394/1996, e a autorização mediante o presente Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 1º de março de 2023.

LUCIANA LOBO MIRANDA

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE